



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720848/2013-39
ACÓRDÃO	1202-001.594 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

DESMUTUALIZAÇÃO DA CETIP. GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁVEL. SÚMULA CARF Nº 118 (VINCULANTE).

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

O que ficou decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica, no tocante à tributação do ganho de capital auferido na desmutualização de entidades sem fins lucrativos, aplica-se também a contribuição social sobre o lucro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Roney Sandro Freire Correa (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-115.722 - 15ª Turma da DRJ/RJO, sessão de 16 de abril de 2020 que, ao apreciar a impugnação apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, em julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DEINF/SPO, foram lavrados contra a Interessada, na condição de sucessora da companhia Santander S.A. Corretora de Câmbio e Títulos (CNPJ 61.510.574/0001-02), os Autos de Infração de fls. 139/150, para exigência do crédito tributário abaixo discriminado:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ	R\$ 45.173,41
Juros de mora (calculados até (08/2013))	R\$ 19.067,70
Multa de ofício (75%)	R\$ 33.880,06
TOTAL	R\$ 98.121,17
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	R\$ 27.104,05
Juros de mora (calculados até (08/2013))	R\$ 11.440,62
Multa de ofício (75%)	R\$ 20.328,04
TOTAL	R\$ 58.872,71

Os fatos que deram causa ao lançamento encontram-se descritos no Termo de Verificação de fls. 127/138, abaixo reproduzido:

1. INTRODUÇÃO

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos Arts. 904, 905, 910, 911, 927, 928 do Decreto nº 3.000 de

1999, (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em cumprimento ao previsto nos Registros de Procedimento Fiscal (RPF) nº 08.1.66.00-2011-00485-5 e 08.1.66.00-2013-530-1, relativos ao ano-calendário 2008, VERIFICAMOS os fatos e fundamentos escritos a seguir:

2. DO PROCEDIMENTO FISCAL

No curso da ação fiscal do MPF identificado acima, verificamos a incidência de IRPJ e CSLL por ocasião da entrega de 3 Títulos da CETIP, pela Santander Brasil S/A Corretora de Tít., CNPJ nº 49.474.463/0001-84 e Santander S/A Corretora de Câmbio e Tit., CNPJ nº 61.510.574/0001-02, posteriormente incorporadas pela SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, em 30/03/2010, quando do aumento de capital da SIP – Santander Investimentos em Participações CNPJ nº 02.736.455/0001-03, pelo evento da cisão parcial, conforme deliberado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30 de abril de 2008.

Através das Intimações nº 1 a 4, os sujeitos passivos foram intimados a apresentar documentos para verificação da tributação das contrapartidas das contabilizações efetuadas nas contas de controle dos títulos e suas reservas de atualização. Foram apresentados, dentre outros itens: Razões contábeis sem contrapartidas, porém com um demonstrativo onde consta a informação da contrapartida, conciliações da conta de reserva de atualização, etc.

O lançamento será efetuado no responsável Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, CNPJ nº 51.014.223/0001-49, nos termos do Art. 132 do CTN.

3. DOS FATOS

Os contribuintes supra citados participaram de aumento de capital social da SIP, conforme deliberado em AGE de 30 de abril de 2008, portanto antes da desmutualização, entregando, por meio de cisão parcial, 03 (três) Títulos Patrimoniais da CETIP pelo valor contábil de R\$ 291.202,51 cada, composto, pela soma do custo de aquisição mais Reserva de Atualização dos Títulos Patrimoniais (RATP). Não houve transferência da Reserva de Atualização dos Títulos Patrimoniais (RATP), quando da entrega do ativo à SIP, conforme informado pelo contribuinte em resposta aos Termos de Intimação 2 e 4.

4. A DESMUTUALIZAÇÃO DA CETIP

A CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação estava constituída sob a forma de Associação Civil sem fins lucrativos, até o encerramento de suas atividades.

Em 29 de maio de 2008 foi aprovada, em Assembléia Geral Extraordinária, a proposta de desmutualização da CETIP, que nada mais significa que a transformação da associação civil em sociedade empresária.

Nesse processo, a associação sem finalidade lucrativa CETIP foi transformada em CETIP S/A – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (sociedade com finalidade lucrativa). De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificativa de Operação de Cisão Parcial da CETIP, as decisões só produziram efeitos a partir de 1º de julho de 2008.

Na ocasião foram levantadas demonstrações financeiras, totalizando o valor de patrimônio líquido da CETIP em R\$ 201.968.400,00, que dividido pelos 496 associados resultaria em R\$ 406.650,00 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e cinquenta reais) por título. Ou seja, cada associado receberia 406.650 ações, no valor total de R\$ 406.650,00, isto é, cada ação da CETIP S/A foi cotada em R\$ 1,00.

5. DA OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO, DO PONTO DE VISTA JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

Pode parecer, à primeira vista, que na chamada "desmutualização" há simplesmente uma troca de títulos patrimoniais por ações, sem maiores conseqüências. Ocorre que, em nosso ordenamento jurídico, não há previsão legal para que uma associação civil cinda seu patrimônio e transforme os títulos patrimoniais que o representam, simplesmente, em ações de uma sociedade empresária, com finalidade lucrativa.

Tal operação não encontra amparo na legislação. Decerto, que a associação pode devolver seu patrimônio aos associados e estes podem constituir, com o capital devolvido, uma sociedade de finalidade lucrativa, mas isto não representa uma simples troca de títulos da associação para ações.

Pronunciando-se sobre o tema, a Receita Federal do Brasil emitiu a Solução de Consulta nº 10, de 2007 da COSIT (Coordenação do Sistema de Tributação), que assim diz: o fato ocorrido foi a devolução do patrimônio da associação aos seus titulares, com posterior versão, de capital para constituição de sociedade empresária, com finalidade lucrativa. Indiferente não ter ocorrido o trâmite pecuniário, já que a devolução do capital se deu diretamente em ações da sociedade anônima.

À Associação Civil sem fins lucrativos estava submetida aos ditames dos artigos 53 a 61 do código civil de 2002, e fazia jus à isenção do IRPJ e da CSLL prevista no art. 15 da Lei nº 9.532 de 10 de Dezembro de 1997, in verbis:

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 Art 12. ...

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

(Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998).

...

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

(...)

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14. (Grifo nosso)

A regra do § 3º do artigo 12 define que para se manter como associações civis sem finalidade lucrativa estas entidades não podem distribuir seus resultados positivos, devendo estes, se existentes, ser destinados aos objetivos sociais da entidade.

Seguindo esta regra, com o passar do tempo e o crescimento do mercado financeiro, o valor patrimonial da CETIP se tornou substancialmente maior que o valor originalmente vertido pelos associados para a constituição da entidade.

6. DA REALIZAÇÃO DA RATP NA BAIXA DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS QUANDO DA DESMUTUALIZAÇÃO

Cabe registrar que a contabilização da atualização dos Títulos Patrimoniais da CETIP, detidos pelas instituições, não afetava o resultado do exercício, uma vez que a contrapartida da atualização do valor era registrada em conta de Reserva de Capital. Assim, esta "mais valia" jamais foi tributada anteriormente.

A previsão legal para a não tributação desse acréscimo patrimonial dos títulos ao longo do tempo, não distribuído e incorporado ao capital das corretoras, foi dada pela Portaria MF nº 785, de 20.12.1977, conforme abaixo:

Portaria MF nº 785, de 20 de dezembro de 1977

dispõe sobre o acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e, com fundamento no que dispõe o art. 223 "m" do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, RESOLVE:

O acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração de seu patrimônio social, não constitui, receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.

Aos aumentos de capital assim procedidos aplica-se o disposto no Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º, § 3º.

Assim, cumpre examinar o arcabouço legal que rege as reservas decorrentes de precificação de ativos, que são parte integrante do patrimônio líquido das sociedades empresárias e que são, conforme ficará evidente, neutras em termos fiscais no momento de sua formação, ficando os efeitos tributários prorrogados, diferidos ou meramente postergados para momentos posteriores, que são definidos pela legislação de regência ou por imposição técnica-contábil, quando feito o seu exame perante as normas contábeis, legais e tributárias concernentes à matéria.

No tocante ao PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE, podemos observar norma na legislação do imposto de renda, em vigor desde a primeira metade do século passado, consoante o Decreto-lei nº 5.844 de 1943, art. 43, que ainda permanece em vigor, assim, encontra-se tal norma inscrita no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, no art. 249, parágrafo único, I do RIR/99, abaixo transcrito:

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - ...

II - ...

Parágrafo único. Incluem-se nas adições de que trata este artigo:

I – ressalvadas as disposições especiais deste Decreto, as quantias tiradas dos lucros ou de quaisquer fundos ainda não tributados para aumento do capital, para distribuição de quaisquer interesses ou destinadas a reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos e lucros acumulados (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 43, § 1º, alíneas "f", "g" e "i")

Referido dispositivo, embora escrito com linguagem que se revela defasada em função da terminologia contábil atual, já afirmava em tempos remotos o Princípio da Neutralidade Fiscal das Reservas.

O conteúdo normativo do texto citado comanda imposição tributária que hoje conhecemos como REALIZAÇÃO FISCAL DA RESERVA. Em outras

palavras, impõe a exação a todos aqueles que mesmo sem a realização econômica do ativo precificado valem-se do valor da Reserva para distribuir interesses, aumentar capital social ou mesmo a conta de lucros acumulados, mesmo porque tais situações são configuradoras do fato gerador do imposto de renda por acréscimo patrimonial advindo de proventos de qualquer natureza.

Como regra geral, as reservas somente devem ser mantidas como tal se o ativo que lhe deu origem ainda for mantido na operação da sociedade. É a aplicação da regra da CONTINUIDADE a que alude a Deliberação CVM nº 183/95.

Ora, somente se mantém o registro de uma reserva na justa medida da manutenção do próprio ativo que lhe deu origem. Não faz qualquer sentido, jurídico, lógico ou contábil a manutenção de uma reserva quando o próprio ativo foi baixado por qualquer motivo.

Nesse sentido assim diz o item 8 do Pronunciamento IBRACON, aprovado pela Deliberação CVM nº 183/95, a seguir transcrito:

Pronunciamento 8. A legislação fiscal, ao tratar do assunto determina que a reavaliação seja tributada quando for utilizada para aumento de capital ou quando ocorrerem os seguintes eventos: alienação do ativo reavaliado, sob qualquer forma; depreciação, amortização ou exaustão; baixa por perecimento; transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo. A legislação estabelece as condições de tributação da reserva de reavaliação efetuada pela própria empresa e daquela efetuada na subscrição de capital ou de valores mobiliários, ou na fusão, incorporação ou cisão de empresas.

No caso em análise, estamos falando da baixa total do ativo permanente decorrente da condição de associado da Santander Brasil S/A Corretora de Tit., CNPJ nº 49.474.463-0001-84 e da Santander S/A Corretora de Cambio e Tit., CNPJ nº 61.510.574/0001-02 à CETIP, pela entrega do ativo (títulos patrimoniais) em evento de cisão parcial, conforme deliberado em AGE de 30/04/2008.

A RAPT entretanto não foi transferida à SIP, permanecendo no PL das corretoras e posteriormente incorporadas pela Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A.

Art. 440 do RIR/99 § único

Art. 440. A contrapartida do aumento do valor de bens do ativo em virtude de reavaliação na fusão, incorporação ou cisão não será computada para determinar o lucro real enquanto mantida em reserva de reavaliação na sociedade resultante da fusão ou incorporação, na sociedade cindida ou em uma ou mais das sociedades resultantes da cisão (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 37).

Parágrafo único. O valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real de acordo com o disposto no § 2º do art. 434 e no art. 435 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 37, parágrafo único).

Do tratamento fiscal da RATP:

Art. 4º da Lei nº 9.959 de 2000: A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

Sobre a matéria/estabelece também o art. 435 do RIR/99, abaixo transcrito:

Art. 435 do RIR/99. O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, § 1º, Decreto Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI):

I - no período de apuração em que for utilizado para aumento do capital social, no montante capitalizado, ressalvado o disposto no artigo seguinte; II - em cada período de apuração, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

- a) alienação, sob qualquer forma;
- b) depreciação, amortização ou exaustão;
- c) baixa por perecimento.

Com a aprovação da desmutualização da CETIP em 29 de maio de 2008, com efeitos a partir de 1º de julho de 2008, os TÍTULOS PATRIMONIAIS da CETIP ASSOCIAÇÃO devem ser baixados, para a escrituração do novo ativo recebido em devolução de patrimônio, as ações da CETIP.

Tal fato enseja a realização da RATP dos 03 (três) títulos patrimoniais da CETIP, na Santander Brasil S/A Corretora de Tit., CNPJ nº 49.474.463/0001-84 e na Santander S/A Corretora de Câmbio e Tit., CNPJ nº 61.510.574/0001-02, visto que estes ativos que ensejam a manutenção da RATP nas Corretoras deixaram de existir e já não são mais mantidos em operação nem nas Corretoras, nem na pessoa jurídica, no caso a SIP, que os recebeu em transferência de patrimônio em evento de cisão parcial.

7. DAS INFRAÇÕES APURADAS

Intimado a comprovar o custo de aquisição dos 3 títulos patrimoniais o contribuinte apresentou resposta informando não possuir tais comprovantes. Apresentou, também, balancetes contábeis de alguns meses dos anos 2005 a 2008 onde afirma que os registros contábeis da conta do Ativo Permanente - Títulos Patrimoniais (Cosif 214.10.30.1) estão a maior com relação ao registrado no PL na conta de Reserva de Atualização dos Títulos (Cosif 613.70.00-9) o que sugeriria um provável custo de aquisição dos títulos. Da leitura destes balancetes percebe-se o que foi alegado pelo contribuinte, mas percebe-se também que a conta de reserva de atualização de títulos já possuía valores de atualização do título CETIP no primeiro balancete apresentado (jun/2005) o que indica que os títulos

foram provável mente contabilizados inicialmente pelo valor de R\$ 41.949,02 (R\$ 11.500,00 no CNPJ nº 61.510.574/0001-02 e R\$ 30.449,02 no CNPJ nº 49.474.463/0001-84), os quais o contribuinte não comprovou o custo de aquisição, nem mesmo a data de aquisição dos mesmos. Não foi possível nem a verificação de possíveis atualizações monetárias permitidas até 31 de dezembro de 1995 (quando foi extinta a correção pela Lei nº 9.249/95), pelos índices oficiais de correção do balanço.

O contribuinte informou também não possuir um demonstrativo das atualizações efetuadas nos títulos da CETIP e que o valor utilizado para o evento da cisão parcial da Santander S.A. Corretora de Cambio e Títulos CNPJ nº 61.510.474/0001-02 e no evento cisão parcial da Santander Brasil S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ nº 49.474-463/0001-84 na data de 30/04/2008 foi o valor contábil registrados nestas duas companhias, ou seja R\$ 291.202,51 referente a 1 título na primeira empresa e R\$ 582.405,02 referente a 2 títulos na segunda empresa.

Desta forma esta fiscalização utilizou os valores da Reserva de Atualização dos Títulos Patrimoniais CETIP – RATP, conta Cosif 6.1.3.70.00-9, constantes da Balanço Patrimonial levantado nas corretoras na data da cisão.

Seguindo as determinações do COSIF – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, o título patrimonial foi contabilizado na conta 2.1.4.10.30-1, e as atualizações patrimoniais da CETIP associação na conta 6.1.3.70.00-9.

Em 30 de abril de 2008, portanto antes da desmutualização da Associação Civil - CETIP, os contribuintes procederam à entrega de seus títulos patrimoniais da CETIP à Santander Investimento em Participações pelo valor de R\$ 873.607,53, sem transferência da RATP.

A baixa dos títulos patrimoniais CETIP, com o evento da desmutualização, enseja a realização da RESERVA DE ATUALIZAÇÃO PATRIMONIAL, nestas empresas conforme já demonstrado. O valor desta RESERVA DE ATUALIZAÇÃO PATRIMONIAL deverá ser adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL, no ano-calendário 2008.

Pelo Termo de Intimação Fiscal nº 02, de 12/04/2013, os contribuintes foram intimados a informar, se com a cisão parcial dos títulos patrimoniais à SANTANDER INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, em 30 de abril de 2008, foi efetivada a realização da reserva de atualização do título patrimonial CETIP e se a referida receita foi adicionada na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Em resposta, datada de 23/04/2013, o contribuinte informou que o valor da reserva de atualização do título patrimonial CETIP, não foi adicionado nem na apuração do lucro líquido, nem à base de cálculo da CSLL.

Infração 01: FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL/BASE DE CÁLCULO DA CSLL, DO VALOR DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DA RESERVA DE AVALIAÇÃO DO TÍTULO PATRIMONIAL

Trata-se da falta de adição da realização da reserva de avaliação dos títulos patrimoniais CETIP, por ocasião da desmutualização, realizada em 28 de maio de 2008 e com efeitos a partir de 01 de julho de 2008, quando houve a extinção dos títulos patrimoniais, conforme previsto no art. 440 do RIR/99 e art. 435, inciso II, alínea "c" do RIR/99.

O enquadramento legal, consta dos Autos de Infração do IRPJ e da CSLL.

a) Santander Brasil S/A Corretora de Títulos – CNPJ nº 49.474.463/0001-84

(...)

b) Santander S/A Corretora Câmbio e Títulos – CNPJ nº 61.510.574/0001-02

61.510.574/0001-02 DIPJ nº 0001681468 (01/05 a 31/12/2008)	Original	Lançado
04. Lucro Líquido após os Ajustes do Reg. Trib. De Trans. – RIT	32.178.917,06	32.178.917,06
32. SOMA DAS ADIÇÕES	22.528.456,05	22.528.456,05
54. SOMA DAS EXCLUSÕES	19.478.323,57	19.478.323,57
Infrações apuradas de ofício + Realização da reserva de reavaliação TP – CETIP (valor constante no balanço na data do evento de cisão parcial)	0,00	180.693,65
55. LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	35.229.049,54	35.409.743,19
56. (-) Compensação de Prejuízos Fiscais – Per. 1991 a 2008	0	0
57. LUCRO REAL	35.229.049,54	35.409.743,19
IRPJ	5.284.357,43	5.311.461,48
IRPJ Adicional	3.506.904,95	3.524.974,22
Diferença	0,00	45.173,41

04. Lucro Líquido após os Ajustes do Reg. Trib. De Trans. – RIT	34.583.570,05	34.583.570,05
33. SOMA DAS ADIÇÕES	20.123.803,06	20.123.803,06
54. SOMA DAS EXCLUSÕES	13.302.608,91	13.302.608,91
Infrações apuradas de ofício + Realização da reserva de reavaliação TP – CETIP (valor constante no balanço na data do evento de cisão parcial)	0,00	180.693,65
43. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. PER. ANT.	41.504.764,20	41.685.457,85
44. (-) Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant. – Ativ. em Geral	0	0
46. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	41.504.764,20	41.685.457,85
CSLL	6.225.714,63	6.252.818,68
Diferença	0,00	27.104,05

(...)

Inconformada com a exigência, da qual foi cientificada em 13/08/2013 – fls. 144, a Interessada apresentou, em 11/09/2013, a impugnação de fls. 166/188, instruída com os documentos de fls. 189/227, alegando, em síntese, o seguinte:

- Inocorrência de extinção da CETIP em razão de sua desmutualização – Possibilidade de cisão parcial de uma associação civil e posterior incorporação por uma sociedade de ações, em face do disposto no art. 2.033 do Código Civil — Inocorrência de devolução dos ttítulos patrimoniais aos associados, mas mera reclassificação de ativos ou, quando muito, permuta – Inexistência de ganho tributável no momento da transformação dos títulos patrimoniais em ações

- Inocorrência de realização da reserva de atualização do título patrimonial constituída com base na Portaria MF nº 785/1977 – Inocorrência da hipótese de baixa do título por perecimento, no caso da operação de desmutualização – Não incidência de IRPJ e CSLL sobre as reservas não realizadas, em razão do disposto no art. 4º da Lei nº 9.959/2000 7 Ilegalidade da incidência de juros de mora sobre multa – Violação do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996

A 15ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESMUTUALIZAÇÃO DA CETIP. GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁVEL. SÚMULA CARF Nº 118 (VINCULANTE).

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O que ficou decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica, no tocante à tributação do ganho de capital auferido na desmutualização de entidades sem fins lucrativos, aplica-se também a contribuição social sobre o lucro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108 (VINCULANTE).

Incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 268/295) pugnando pelo seu provimento nos seguintes termos:

(...) II - PRELIMINARMENTE

II.I. Nulidade do Acórdão Recorrido por Ofensa ao Direito de Defesa - Omissões Sobre Argumentos Trazidos na Impugnação

(...)Desse modo, a DRJ, ao não enfrentar todas as alegações desenvolvidas pela ora Recorrente em sua Impugnação capazes de, em tese, invalidar a conclusão da autuação, incorre na ofensa ao direito de defesa, em razão da falta de fundamentação da decisão, tal como prescrita no § 1º do artigo 489 da Lei nº 13.105/2015 ("Código de Processo Civil" ou "CPC"), cuja aplicação ao processo administrativo se dá de forma supletiva e subsidiária, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal, bem como no artigo 31¹ do Decreto nº 70.235/72.

Passa-se, portanto, a elencar os argumentos suscitados na Impugnação que deveriam ter sido analisados pela E. DRJ, mas que foram omitidos pelo acórdão recorrido, em evidente cerceamento ao direito de defesa da Recorrente.

Omissão sobre argumentos trazidos pela Recorrente no tópico da Impugnação (*"Da Impossibilidade de Aplicação da Realização da Reserva por "Baixa por Perecimento"*)

(...)Ora, ao decidir a lide, o julgador não pode desconsiderar quaisquer das razões trazidas pelo contribuinte para a desconstituição do auto de infração lavrado, como se autossuficiente fosse. Deve haver, ao menos, a manifestação de juízo de valor próprio a respeito dos argumentos de defesa expostos na Impugnação, sob o risco de evidente cerceamento do direito de defesa.

Não se verifica da decisão recorrida, deste modo, o efetivo e indispensável cotejo entre a acusação da Autoridade Fiscal e as alegações da Recorrente.

Diante de tais razões, é evidente que o acórdão recorrido padece de vícios que o maculam de nulidade insanável, cujo reconhecimento por este E. CARF se faz necessário. Mas não é só.

Omissão sobre argumentos trazidos pela Recorrente no da Impugnação (*"Da inexistência de disponibilidade passível de tributação no mês de julho de 2008"*)

Isto porque, ainda que o entendimento da Fiscalização (fundamentado na Solução de Consulta Cosit nº 10/2007) e da DRJ (fundamentado na referida Solução de Consulta e na Súmula Carf nº 108) estivesse correto, e no momento da transformação em ações a atualização do valor dos títulos pelo regime jurídico da equivalência patrimonial representasse ganho de capital, é certo que essa tributação jamais poderia ter ocorrido em julho de 2008.

Deveras, no momento da desmutualização da CETIP Associação esse ganho não foi realizado. Em outras palavras, nesta data não ocorre a efetiva disponibilidade econômica passível de ser tributada, a qual acontece apenas nas datas em que as ações são vendidas.

De fato, caso se entenda que no momento da desmutualização da CETIP Associação ocorreu a devolução de patrimônio, que representaria um acréscimo patrimonial à Recorrente, o que se admite apenas a título de argumentação, certo é que esse acréscimo só poderia ser tributado quando de eventual venda, pela Recorrente, dessas ações, pois apenas nesse momento é que se poderia falar em disponibilidade de qualquer riqueza.

Referido entendimento encontra respaldo em diversos pontos arguidos em sede de Impugnação, sobre os quais a E. DRJ restou omissa, quais sejam: (...)

Nenhum destes pontos/argumentos foi objeto de análise pela I. Delegacia de Julgamento, que sequer enfrentou o tema, incorrendo em evidente omissão e consequente preterição ao direito de defesa da Recorrente, vício que deve necessariamente ser suprimido por este C. CARF. É o que se reque

III - DO MÉRITO

Na remota hipótese de superação das questões preliminares anteriormente aventadas, o que se alega apenas e tão somente a título argumentativo, ainda assim os autos de infração originários do presente processo administrativo devem ser cancelados, em virtude das razões de mérito a seguir expostas. É o que se passará a demonstrar.

III.I. Da Desmutualização da CETIP - Da Inocorrência de "Realização da Reserva de Atualização" e Extinção dos Títulos Patrimoniais

(...)Deste modo, os princípios aludidos pela Fiscalização foram integralmente respeitados pela Recorrente, uma vez que a reserva foi devidamente mantida quando da desmutualização da CETIP, já que não ocorreu, neste momento, qualquer evento que determinasse a sua realização (princípio da neutralidade), e os ativos que deram origem à RATP continuaram a existir (princípio da continuidade).

Desta feita, demonstrado que o pressuposto da *devolução do patrimônio* está ausente, impossível a conclusão de realização da reserva pelo simples fato de que a associação que deu causa ao ativo permaneceu ativa após a transformação em sociedade empresária e o título patrimonial foi apenas substituído pelas ações da CETIP S/A. Logo, não há extinção, o que demonstra, por consequência, ser descabido o entendimento do Sr. Agente Fiscal no sentido de que teria ocorrido a realização da RATP em razão da "baixa por perecimento", ponto que sequer foi enfrentado pela DRJ, como já abordado em sede de preliminar do presente Recurso Voluntário.

III.2. Da Impossibilidade de Aplicação da Realização da Reserva por "Baixa por Perecimento"

Diante de todo o exposto, nítido o equívoco incorrido pela Autoridade Fiscal, ao determinar a suposta ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL, no que tange aos aspectos material e temporal destes tributos, o que sequer foi analisado pela DRJ, razão pela qual o Acórdão nº 12-115.722 deve ser anulado, e caso assim não se entenda, o que se alega a título argumentativo, reformado, com o consequente cancelamento dos autos de infração que originários do presente processo administrativo.

Pontue-se, ainda, que tal erro fica mais evidente quando se verifica que não houve disponibilidade passível de tributação no mês de julho de 2008, data da desmutualização, ponto que também não foi analisado pela DRJ. É o que se passa a demonstrar.

III.3. Da Inexistência de Disponibilidade Passível de Tributação no Mês de Julho de 2008

Caso não entenda este C. Colegiado que a ausência de apreciação de grande parte dos argumentos arguidos pela Recorrente no presente tópico da Impugnação não constitui motivo suficiente para que se reconheça a nulidade do acórdão recorrido, o que se alega apenas para argumentar, tendo sido demonstrado que o artigo 435, inciso II, alínea "c" é inaplicável ao presente caso, a Recorrente passará a esclarecer que no momento da desmutualização não auferiu qualquer rendimento passível de tributação, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do IRPJ e da CSLL em julho de 2008, como equivocadamente entendeu a Fiscalização

(...) Frisa-se que, para a constituição por completo do fato gerador do imposto de renda, deve ser identificado o momento em que ocorre a disponibilidade econômica e jurídica ao contribuinte.

No presente caso, além da inobservância ao aspecto material deste tributo, a Autoridade Administrativa também não se atentou ao seu

aspecto temporal, uma vez que a reserva de atualização apenas poderia ser tributada quando da efetiva alienação desse ativo, na forma do já citado artigo 435, inciso II, alínea "a" do RIR/99.

Desta forma, por todas as razões expostas e diante da inexistência de disponibilidade econômica e jurídica de renda em julho de 2008, é indevida a incidência do IRPJ e da CSLL no momento da desmutualização da Cetip Associação, razão pela qual o acórdão prolatado pela DRJ merece ser reformado integralmente por esse E. CARF, com o consequente cancelamento dos autos de infração originários do presente processo administrativo.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o recebimento, o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o acórdão prolatado pela Delegacia de Julgamento, com o consequente cancelamento dos autos de infração originários do presente processo administrativo, seja pelas preliminares, seja pelas razões de mérito.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo.

Da Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Omissão sobre argumentos trazidos pela Recorrente no tópico da Impugnação (*"Da Impossibilidade de Aplicação da Realização da Reserva por "Baixa por Perecimento"*)

O recorrente suscitou Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Ofensa ao Direito de Defesa - Omissões Sobre Argumentos Trazidos na Impugnação sobre a impossibilidade de aplicação da realização da reserva por baixa por perecimento, nos seguintes termos:

Omissão sobre argumentos trazidos pela Recorrente no tópico da Impugnação (*"Da Impossibilidade de Aplicação da Realização da Reserva por "Baixa por Perecimento"*)

No que concerne às alegações aduzidas neste tópico da Impugnação, a DRJ limitou-se a afirmar que:

"Nem cabe mais, a esta altura, questionar se houve ou não realização da reserva de atualização dos títulos patrimoniais dessas entidades, estando encerrado qualquer debate sobre a eventual ocorrência de ganho tributável ou mesmo sobre a incidência do art. 17 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, neste tipo de operação.

Correta, portanto, a exigência fiscal, no tocante ao IRPJ e à CSLL." (fl. 26 do acórdão recorrido - g.n.)

Ao assim se pronunciar, contudo, fato é que a Delegacia de Julgamento deixou de se manifestar sobre importantes argumentos constantes da Impugnação, os quais demonstram exatamente o oposto, ou seja, que no momento da desmutualização, certamente não ocorreu à realização fiscal da RATP, conforme fez crer a Autoridade Fiscal ao fundamentar a autuação no artigo 435, inciso II, alínea "c" do RIR/99, motivo pelo qual não há que se falar que teria ocorrido a realização da RATP em razão da "baixa por perecimento".

Em suma, a Recorrente destacou que não poderia perder de vista que os títulos patrimoniais da CETIP Associação, transformados em ações da CETIP S/A, eram ativos incorpóreos desprovidos de qualquer materialidade a ser destruída ou perdida, ou seja, não perecem enquanto a entidade que lhe dá suporte permanece ativa. Logo, não perece o direito, quando não perece o seu objeto.

Desta forma, evidenciou-se o não enquadramento dos títulos patrimoniais no conceito de bens passíveis de perecimento (conceito que sequer foi analisado pela DRJ, o que é imprescindível para o deslinde da causa), sendo impossível a pretendida baixa por esta razão. Diante disso, deveria ser afastada a aplicação do artigo 435, inciso II, alínea "c", imputada pela Fiscalização no presente caso, na medida em que não houve subsunção do fato à norma

Ainda, demonstrou-se que apenas a hipótese de "alienação" poderia implicar em eventual tributação, já que todas as demais hipóteses previstas no artigo 435 do RIR/99 não guardam relação com o caso em apreço. Sendo assim, **a realização da RATP somente poderia ser passível de tributação no momento da alienação das ações da CETIP**, na forma prevista no artigo 440, parágrafo único, combinado com o artigo 435, inciso II, **alínea "a"**, do RIR/99, e não nos termos da alínea "c" desse artigo, como pretendeu a Fiscalização.

Entretanto, a DRJ furta-se de analisar tais argumentos aduzidos pela Recorrente, alegando que **"nem cabe mais, a esta altura, questionar se houve ou não realização da reserva de atualização dos títulos patrimoniais dessas entidades"** (fl. 26 do acórdão recorrido - g.n.).

Ora, ao decidir a lide, o julgador não pode desconsiderar quaisquer das razões trazidas pelo contribuinte para a desconstituição do auto de infração lavrado, como se autossuficiente fosse. Deve haver, ao menos, a manifestação de juízo de valor próprio a respeito dos argumentos de defesa expostos na Impugnação, sob o risco de evidente cerceamento do direito de defesa.

Não se verifica da decisão recorrida, deste modo, o efetivo e indispensável cotejo entre a acusação da Autoridade Fiscal e as alegações da Recorrente.

Diante de tais razões, é evidente que o acórdão recorrido padece de vícios que o maculam de nulidade insanável, cujo reconhecimento por este E. CARF se faz necessário. Mas não é só.

Após analisar os argumentos acima transcritos, entende-se que a preliminar deve ser rejeitada.

Vale destacar que além da questão suscitada ser confundida com o mérito a ser analisado em tópico específico, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes devendo responder apenas às questões que são relevantes e capazes de lastrear a sua decisão, não sendo necessário que responda a todas as alegações da parte, sobretudo quando formou a sua convicção e a fundamentou.

No caso concreto, segundo a DRJ, tem-se que a controvérsia gira em torno do fato da companhia Santander S.A. Corretora de Câmbio e Títulos (CNPJ 61.510.574/0001-02), que era detentora de um título patrimonial da CETIP, ter deixado de oferecer à tributação o ganho de capital auferido em decorrência da desmutualização daquela entidade.

Por um lado, a Fiscalização entende que, com a efetivação da desmutualização, houve a devolução do capital da referida associada. Sendo assim, a diferença entre o valor devolvido e o custo de aquisição do título patrimonial teria ficado sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

A Interessada, por sua vez, na condição de sucessora da Santander S.A. Corretora de Câmbio e Títulos, contesta a exigência fiscal, alegando que a desmutualização em comento não acarretou a devolução do capital da referida companhia, tendo ocorrido, no caso, mera reclassificação de ativos ou, quando muito, permuta e, portanto, a tributação apenas ocorreria quando da venda das ações com eventual ganho de capital.

Assim, na oportunidade do julgamento de mérito na primeira instância houve a confirmação do entendimento da fiscalização no que diz respeito a manutenção do mérito da exigência com a aplicação da Súmula CARF 118 a seguir transcrita:

SÚMULA CARF nº 118 Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

Isso porque a DRJ entendeu que o fato gerador do tributo se deu com a desmutualização quando a “CETIP Associação” se tornou uma “entidade com fins lucrativos (empresarial)”, oportunidade em que se afigurou devolução de capital, atraindo a aplicação do art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997 em que haveria a incidência do imposto de renda sobre a diferença entre o valor nominal das ações (da sociedade) recebidas pelos associados (sociedades corretoras) e o custo de aquisição das cotas ou frações ideais representativo do patrimônio segregado das bolsas de valores.

Portanto, nesse contexto, como a DRJ partiu da premissa que houve a devolução dos títulos associativos, não entendeu a operação como a recorrente de que houve uma mera reclassificação transformando os títulos em ações na forma prevista no artigo 440, parágrafo único, combinado com o artigo 435, inciso II, alínea "a", do RIR/99, e não nos termos da alínea "c" na visão da fiscalização. Logo, na análise da DRJ seria irrelevante, questionar se houve ou não realização da reserva de atualização dos títulos patrimoniais dessas entidades, uma vez que a realização teria ocorrido com a desmutualização e não no momento da venda das ações.

Nesse contexto, a DRJ ao afirmar, (...)Nem cabe mais, a esta altura, questionar se houve ou não realização da reserva de atualização dos títulos patrimoniais dessas entidades, estando encerrado qualquer debate sobre a eventual ocorrência de ganho tributável ou mesmo sobre a incidência do art. 17 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, neste tipo de operação. Correta, portanto, a exigência fiscal, no tocante ao IRPJ e à CSLL."(...) apenas corroborou o seu entendimento que a hipótese tributária ao caso concreto teria ocorrido com a realização fiscal da RATP nos termos do artigo 435, inciso II, alínea "c" do RIR/99.

Por fim, conclui-se que **não** houve prejuízo ao direito de defesa e foi preservado o contraditório pleno ao recorrente, razão pela qual não houve vício a ponto de atrair a nulidade garantindo-se assim ao recorrente o contraditório e ampla defesa. Assim, não se verifica as hipóteses do artigo 59, II do Decreto Lei 70235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Pelos argumentos acima expostos, rejeito a preliminar de nulidade.

Da preliminar de nulidade por Omissão sobre argumentos trazidos pela Recorrente no da Impugnação ("Da inexistência de disponibilidade passível de tributação no mês de julho de 2008")

A recorrente também suscitou preliminar de nulidade por Omissão sobre argumentos trazidos pela Recorrente no momento da Impugnação, sustentando cerceamento do direito de defesa em razão da falta de manifestação sobre *a inexistência de disponibilidade passível de tributação no mês de julho de 2008*, nos seguintes termos:

Omissão sobre argumentos trazidos pela Recorrente no da Impugnação ("*Da inexistência de disponibilidade passível de tributação no mês de julho de 2008*")

No que concerne às alegações aduzidas neste tópico da Impugnação, a DRJ sequer faz qualquer menção no acórdão recorrido.

Mais uma vez, a DRJ deixou de se manifestar sobre importantes argumentos constantes da Impugnação, os quais demonstram que no momento da desmutualização a Recorrente não auferiu qualquer rendimento passível de tributação, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do IRPJ e da CSLL em julho de 2008.

Isto porque, ainda que o entendimento da Fiscalização (fundamentado na Solução de Consulta Cosit nº 10/2007) e da DRJ (fundamentado na referida Solução de Consulta e na Súmula Carf nº 108) estivesse correto, e no momento da transformação em ações a atualização do valor dos títulos pelo regime jurídico da equivalência patrimonial representasse ganho de capital, é certo que essa tributação jamais poderia ter ocorrido em julho de 2008.

Deveras, no momento da desmutualização da CETIP Associação esse ganho não foi realizado. Em outras palavras, nesta data não ocorre a efetiva disponibilidade econômica passível de ser tributada, a qual acontece apenas nas datas em que as ações são vendidas.

De fato, caso se entenda que no momento da desmutualização da CETIP Associação ocorreu a devolução de patrimônio, que representaria um acréscimo patrimonial à Recorrente, o que se admite apenas a título de argumentação, certo é que esse acréscimo só poderia ser tributado quando de eventual venda, pela Recorrente, dessas ações, pois apenas nesse momento é que se poderia falar em disponibilidade de qualquer riqueza.

(...)Nenhum destes pontos/argumentos foi objeto de análise pela I. Delegacia de Julgamento, que sequer enfrentou o tema, incorrendo em evidente omissão e consequente preterição ao direito de defesa da Recorrente, vício que deve necessariamente ser suprimido por este C. CARF. É o que se requer.

Após analisar os argumentos acima transcritos, entende-se que a preliminar deve ser rejeitada.

Vale destacar que além da questão suscitada ser confundida com o mérito a ser analisado em tópico específico, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões

suscitadas pelas partes devendo responder apenas às questões que são relevantes e capazes de lastrear a sua decisão, não sendo necessário que responda a todas as alegações da parte, sobretudo quando formou a sua convicção e a fundamentou.

No caso concreto, segundo a DRJ se pronunciou sobre o tema às e-fls. 240

Infração 01: FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL/BASE DE CÁLCULO DA CSLL, DO VALOR DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DA RESERVA DE AVALIAÇÃO DO TÍTULO PATRIMONIAL

Trata-se da falta de adição da realização da reserva de avaliação dos títulos patrimoniais CETIP, por ocasião da desmutualização, realizada em 28 de maio de 2008 e com efeitos a partir de 01 de julho de 2008, quando houve a extinção dos títulos patrimoniais, conforme previsto no art. 440 do RIR/99 e art. 435, inciso II, alínea "c" do RIR/99.

Assim, resta claro que o inconformismo do recorrente se deu mais uma vez por uma consequência da análise do mérito e da avaliação dos fatos dissonantes do seu entendimento e não por qualquer omissão propriamente dita, e não é porque a DRJ se manifestou contrário ao entendimento do contribuinte que ela deixou de se manifestar.

Ressalta-se que a fiscalização entendeu que houve o acréscimo patrimonial no momento da desmutualização da CETIP Associação, oportunidade em que ocorreu a devolução de patrimônio e, o fato da recorrente entender que tal acréscimo *só poderia ser tributado quando de eventual venda, pela Recorrente, dessas ações, pois apenas nesse momento é que se poderia falar em disponibilidade de qualquer riqueza*, não importa qualquer nulidade.

Por fim, conclui-se que não houve prejuízo ao direito de defesa e foi preservado o contraditório pleno ao recorrente, razão pela qual não houve vício a ponto de atrair a nulidade garantindo-se assim ao recorrente o contraditório e ampla defesa. Assim, não se verifica as hipóteses do artigo 59, II do Decreto Lei 70235/72, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará

nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Pelos argumentos acima expostos, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, conforme relatório, trata-se de Autos de Infração de fls. 139/150, lavrados contra a Interessada em cumprimento ao previsto nos Registros de Procedimento Fiscal (RPF) nº 08.1.66.00-2011-00485-5 e 08.1.66.00-2013-530-1, relativos ao ano-calendário 2008, na condição de sucessora da companhia Santander S.A. Corretora de Câmbio e Títulos (CNPJ 61.510.574/0001-02), para exigência do crédito tributário abaixo discriminado:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ	R\$ 45.173,41
Juros de mora (calculados até (08/2013))	R\$ 19.067,70
Multa de ofício (75%)	R\$ 33.880,06
TOTAL	R\$ 98.121,17
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	R\$ 27.104,05
Juros de mora (calculados até (08/2013))	R\$ 11.440,62
Multa de ofício (75%)	R\$ 20.328,04
TOTAL	R\$ 58.872,71

Segundo o Termo de Verificação de fls. 127/138, a autoridade fiscal verificou a incidência de IRPJ e CSLL por ocasião da entrega de 3 Títulos da CETIP, pela Santander Brasil S/A Corretora de Tít., CNPJ nº 49.474.463/0001-84 e Santander S/A Corretora de Câmbio e Tít., CNPJ nº 61.510.574/0001-02, posteriormente incorporadas pela SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, em 30/03/2010, quando do aumento de capital da SIP – Santander Investimentos em Participações CNPJ nº 02.736.455/0001-03, pelo evento da cisão parcial, conforme deliberado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30 de abril de 2008.

No caso concreto, segundo a DRJ, tem-se que a controvérsia gira em torno do fato da companhia Santander S.A. Corretora de Câmbio e Títulos (CNPJ 61.510.574/0001-02), que era detentora de um título patrimonial da CETIP, ter deixado de oferecer à tributação o ganho de capital auferido em decorrência da desmutualização daquela entidade.

Por um lado, a Fiscalização entende que, com a efetivação da desmutualização, houve a devolução do capital da referida associada. Sendo assim, a diferença entre o valor devolvido e o custo de aquisição do título patrimonial teria ficado sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 no ano calendário de 2008.

A Interessada, por sua vez, na condição de sucessora da Santander S.A. Corretora de Câmbio e Títulos, contesta a exigência fiscal, alegando que a desmutualização em comento não acarretou a devolução do capital da referida companhia, tendo ocorrido, no caso, mera

reclassificação de ativos ou, quando muito, permuta e, portanto, a tributação apenas ocorreria quando da venda das ações com eventual ganho de capital e contestou os fundamentos do Acórdão recorrido na divisão de três tópicos que serão analisados a seguir de forma separada.

Da Desmutualização da CETIP - Da Inocorrência de "Realização da Reserva de Atualização" e Extinção dos Títulos Patrimoniais

No que diz respeito a Desmutualização da CETIP e, portanto, da suposta Inocorrência de "Realização da Reserva de Atualização" e Extinção dos Títulos Patrimoniais, o contribuinte sustentou em seu Recurso Voluntário o seguinte:

III.I. Da Desmutualização da CETIP - Da Inocorrência de "Realização da Reserva de Atualização" e Extinção dos Títulos Patrimoniais

Conforme consignado no próprio TVF, a Recorrente deliberou em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30 de abril de 2008, a entrega de 01 (um) título patrimonial da CETIP por meio de cisão parcial, pelo valor contábil de R\$ 291.202,51, quando do aumento de capital da Santander Investimento em Participações ("SIP"), inscrita no CNPJ/ME nº 02.736.455/0001-03, sem a transferência da correspondente RATP, verbis:

(...)Diante deste cenário, entendeu a Autoridade Fiscal que, no momento da desmutualização da CETIP, o ativo correspondente ao Título Patrimonial deveria ter sido baixado dos registros contábeis da Santander Investimentos em Participações para a escrituração das ações recebidas em "devolução de patrimônio" Ainda, em razão da suposta extinção do título patrimonial, a RATP registrada na contabilidade da Recorrente deveria ter sido adicionada ao lucro líquido para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Confira-se:

(...)O fundamento legal utilizado pelo Sr. Agente Fiscal para embasar essa pretensa tributação foram os artigos 440, parágrafo único e 435, inciso II, alínea "c" ambos do RIR/99, que tratam sobre as hipóteses de realização da reserva de reavaliação.

Ocorre que, conforme já demonstrado pela Recorrente em sede de Impugnação, a tributação da reserva de atualização no momento da desmutualização está manifestamente equivocada, pois tal procedimento não importou na alteração patrimonial das empresas envolvidas ou na extinção dos ativos contabilizados.

Isto porque, em AGE realizada em 29/05/2008, os acionistas da CETIP Associação deliberaram que suas atividades passariam a ser exercidas na forma de sociedade anônima. Operacionalmente, ocorreu a cisão parcial da CETIP Associação e a subsequente incorporação da parcela cindida pela nova sociedade, que passou a realizar as atividades operacionais anteriormente desenvolvidas por essa associação: **a CETIP S/A.**

(...)Em razão das reestruturações societárias, o título patrimonial da CETIP Associação teve sua natureza alterada para ações da CETIP S/A, conforme previamente deliberado pela CETIP Associação, em operação denominada desmutualização. Ou seja, o ativo original permaneceu o mesmo, mas com nova natureza, não houve perda/perecimento nesse ato.

No entanto, na visão do Fisco a operação de desmutualização não foi mera transformação do ativo, mas: (i) a extinção da CETIP Associação, o que justificaria a suposta devolução do patrimônio investido e a consequente tributação da reserva de atualização; e (ii) a criação da sociedade anônima CETIP S/A.

Da análise da decisão recorrida, nota-se que a DRJ também se posicionou nesse sentido, **valendo-se para tanto da Solução de Consulta Cosit nº 10/2007 (fls. 10/23 do acórdão recorrido). Dentre as conclusões da referida Solução de Consulta, entendeu-se que a operação de desmutualização: (i) configura uma devolução de capital, razão pela qual se aplicaria o artigo 17 da Lei nº 9.532/97; bem como (ii) encontra-se obstáculo insuperável na norma do artigo 61 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), na medida em que tal dispositivo vedaria a destinação de qualquer parcela do patrimônio de associações a entes com finalidade lucrativa (fl. 23 do acórdão recorrido).**

Todavia, o entendimento manifestado pela Autoridade Fiscal e pela DRJ claramente **não é a hipótese dos autos. Senão vejamos.**

Na realidade, no presente caso, está-se diante de uma transformação do título patrimonial da CETIP Associação em ação, a qual decorreu de operação societária de cisão parcial da associação civil e posterior incorporação por uma sociedade por ações, operação expressamente prevista pelo artigo 2.033 do Código Civil de 2002.

Vale notar ainda que o artigo 44 do Código Civil trata as associações como pessoas jurídicas e que o já citado artigo 2.033 do Código Civil prevê expressamente que as pessoas jurídicas (dentre elas, obviamente, as associações) podem ser objeto de cisão.

Ora, que outro motivo o Código Civil teria para fazer alusão expressa às associações como pessoas jurídicas e à possibilidade de cisão das pessoas jurídicas se a cisão das associações não fosse permitida? A lei, como se sabe, não possui palavras inúteis, este é princípio basilar da hermenêutica jurídica, de modo que, diante da dicção do supracitado artigo 2.033 do referido Código, forçoso concluir pela autorização para que tais institutos sejam aplicados também às associações.

(...)A suposta extinção da CETIP Associação, portanto, não ocorreu **nem de fato**, haja vista que nenhum associado foi convocado para receber seus ativos de volta, **nem de direito**, pois o que ocorreu foi a cisão parcial da CETIP Associação com a posterior incorporação do patrimônio cindido pela CETIP S/A, do que se infere que nem mesmo em enfoque estritamente jurídico poder-se-ia falar em uma

devolução *virtual* desses valores, que implicaria na suposta realização da reserva de atualização.

A partir das supracitadas disposições do Código Civil e de suas respectivas consequências, fica claro que **não pode ser acolhida a alegação de que a CETIP Associação teria deixado de existir e, portanto, os respectivos títulos estariam extintos.**

Ademais, diferentemente do que fora exposto na Solução de Consulta Cosit nº 10/2007, utilizada nas razões de decidir da DRJ, no caso da desmutualização da CETIP Associação, houve uma transformação de associação em sociedade empresária, e **não a dissolução tratada no artigo 61 do Código Civil.**

(...)Porém, como já mencionado em sede de Impugnação e reafirmado por meio do presente Recurso Voluntário, não tendo ocorrido a extinção da CETIP Associação, **não há que se falar em extinção dos títulos respectivos, tampouco em "devolução" do patrimônio que justifique as alegações equivocadas da Fiscalização quanto a realização da referida reserva, corroboradas pela DRJ.**

Isto porque, na linha do já demonstrado, a operação de desmutualização implica mera *reclassificação* de um ativo ou, quando muito, uma permuta de ativos, pela qual um determinado bem (título) é transformado em outro de igual valor (ações). Não há dúvidas de que inexistente devolução de patrimônio, tal como não ocorre extinção dos ativos. O que ocorreu foi a simples substituição do título pela ação, ou seja, o ativo nunca deixou de existir (não há perecimento).

Desta feita, demonstrado que o pressuposto da *devolução do patrimônio* está ausente, impossível a conclusão de realização da reserva pelo simples fato de que a associação que deu causa ao ativo permaneceu ativa após a transformação em sociedade empresária e o título patrimonial foi apenas substituído pelas ações da CETIP S/A. Logo, não há extinção, o que demonstra, por consequência, ser descabido o entendimento do Sr. Agente Fiscal no sentido de que teria ocorrido a realização da RATP em razão da "baixa por perecimento", ponto que sequer foi enfrentado pela DRJ, como já abordado em sede de preliminar do presente Recurso Voluntário.

Pois bem, entendo que a fiscalização andou bem em sua análise, isso porque a recorrente, com os eventos de incorporação e cisão, passou a ser titular de três quotas patrimoniais de associação "Cetip Associação" que foi convertida em uma sociedade com fins lucrativos, a Cetip S/A, na qual cada associado subscreveria um determinado número de ações.

Assim, segundo a Fiscalização, os associados passaram a deter ações da sociedade anônima mediante recursos provenientes da devolução de patrimônio da extinta "Cetip Associação", portanto haveria o acréscimo patrimonial gerado no ato da devolução em face da desmutualização, em face da diferença entre o valor recebido a título de restituição do patrimônio da "Cetip Associação" e o valor nominal que fora, outrora, adimplido para a integralização do referido patrimônio.

A recorrente, por sua vez, defende que a operação de desmutualização implica mera *reclassificação* de um ativo ou, quando muito, uma permuta de ativos, pela qual um determinado bem (título) é transformado em outro de igual valor (ações) e defende que inexistente devolução de patrimônio, tal como não ocorre extinção dos ativos. O que teria ocorrido foi a simples substituição do título pela ação, ou seja, o ativo nunca deixou de existir (não há perecimento).

A questão acima em relação a desmutualização e os efeitos tributários entre os títulos vertidos em ações ou extintos por perecimento foi enfrentada pelo Acórdão nº 9101-003.535 – 1ª Turma Sessão de 4 de abril de 2018 (antes mesmo da edição da Súmula 118) da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e por espelhar o entendimento deste relator, passa-se a reproduzir para fazer parte da presente decisão:

(...)O recorrente pondera que não houve extinção de associação com devolução de capital aos associados e, sim, uma cisão da associação sem fins lucrativos, cujo patrimônio foi vertido para a sociedade resultante da cisão. Em outras palavras, o patrimônio teria migrado da associação para a sociedade; já os antigos associados apenas permutaram títulos patrimoniais da associação por ações da nova pessoa jurídica.

Em primeiro lugar, não se pode admitir a tese defensiva que sustenta a realização de cisão com a versão de parte do patrimônio da associação para uma sociedade anônima. Registre-se que, nos termos do artigo 53 do vigente Código Civil, "constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos". Essa redação mereceu a crítica que deu lugar ao Enunciado nº 534 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa." Vale considerar que a finalidade institucional, sempre de índole não lucrativa, justifica os benefícios e as vantagens que acabam redundando em aumento do patrimônio das associações. Como é cediço, certos propósitos associativos mobilizam o Poder Público e particulares a conceder benesses, regalias e privilégios como forma de estímulo ou apoio à consecução dos fins que motivaram a constituição das associações.

O Direito não admite a distribuição do patrimônio da associação aos associados, já que as contribuições destes, bem como os benefícios e as vantagens proporcionados por terceiros, inclusive pelo Poder Público, objetivam, em última instância, a realização dos fins almejados pela associação. Coerentemente com tal concepção, o artigo 61, caput, do Código Civil de 2002 prevê que, "em caso de dissolução da associação, o remanescente do patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais do patrimônio relativas aos associados contribuintes, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes."

Perceba-se que a lei de modo algum autoriza a destinação do remanescente do patrimônio líquido para entidade que não tenha fins idênticos ou semelhantes ao da associação dissolvida. Em consonância com o artigo 61, § 2º, do Código Civil/2002, caso inexista no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição com fins idênticos ou semelhantes, o que remanescer de seu patrimônio deverá ser transferido à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

À vista do regramento civil das associações, é inquestionável a proibição da versão do patrimônio de uma associação para uma sociedade anônima, contrariamente ao salientado no Recurso Especial. Também é inquestionável que as associações não se sujeitam à cisão, instituto do Direito específico das sociedades. Para tal conclusão, basta rememorar que o Livro II do Código Civil/2002 cuida do Direito das Empresas, dividido em Títulos. Ao Título II cabem as regras referentes às sociedades, iniciando-se com o conceito de contrato de sociedade estipulado em seu artigo 981: "celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados." (grifei) Aqui já se verifica uma distinção essencial: a sociedade persegue o lucro, ao passo que a associação, não.

Continuando a exploração topográfica do Título II, dividido em capítulos: justamente o capítulo X trata da transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades.

Óbvio, pois, que não há espaço à afirmação de que se aplicam as regras relativas à cisão às associações. Por essa razão, a disciplina do parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 9.532/1997 não é aplicável às associações, conforme se depreende do texto do mencionado dispositivo legal:

"Art. 16. Aplicam-se à entrega de bens e direitos para a formação do patrimônio das instituições isentas as disposições do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação."

Segundo o artigo 44 do Código Civil em vigor, são pessoas jurídicas de direito privado: as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas (incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003), os partidos políticos (incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) e as empresas individuais de responsabilidade limitada (incluído pela Lei nº 12.441, de 2011). A partir desse dispositivo legal, infere-se que o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 9.532/1997 não incide na transferência de bens e direitos de entidades isentas para o patrimônio de qualquer pessoa jurídica, uma vez que as associações não podem ser objeto de incorporação, fusão ou cisão. Há, entretanto, pessoas jurídicas isentas que não têm a natureza de associação. Desde que estas estejam autorizadas a se submeter

a operações de incorporação, fusão ou cisão, serão regidas pela regra do parágrafo único do artigo 16 citado, quando transferirem bens e direitos para o patrimônio de outras pessoas jurídicas, em decorrência daquelas operações, exceto se houver norma especial que determine de outro modo.

No mesmo rumo, não se pode dizer que o artigo 2.033 do vigente Código Civil estabelece que toda e qualquer pessoa jurídica pode realizar operação de transformação, incorporação, cisão ou fusão, verbis:

"Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código."

Definitivamente, tal dispositivo remete ao próprio Código, salvo nos casos previstos em lei especial, os atos constitutivos das pessoas jurídicas e as operações de transformação, incorporação, cisão ou fusão. Ora, é o próprio Código Civil que não autoriza as associações a se submeter a tais operações. Tratando-se das sociedades anônimas, a regulação dos atos constitutivos e das operações de transformação, incorporação, cisão ou fusão está abarcada pela nº 6.404/1976. Reiterando o que se adiantou, não há norma no Código Civil ou em lei especial que preveja a operação de transformação, incorporação, cisão ou fusão para associações.

O próprio conceito legal de associação permite a conclusão de que a exploração de atividade lucrativa por pessoa jurídica que anteriormente gozava de vantagens e benefícios por não perseguir o lucro, implica dissolução desta. Com razão a Fazenda Nacional, contudo, ao expor que, "ainda que admitíssemos a aplicação de institutos como a transformação, cisão e incorporação de sociedades empresárias ao presente caso, apenas para se evitar eventual solução de continuidade das atividades desenvolvidas pelas Bolsas, ainda assim, **dada a nítida disparidade de regimes, não há como fugir à conclusão (como manda a lei) de que os associados receberam de volta patrimônio e, ato contínuo, ainda que na mesma folha de papel, utilizaram-se do mesmo para a integralização de ações em sociedade anônima.**"

(...)Esclareça-se, ainda, que não é verdade que houve permuta de títulos patrimoniais por ações. Concebe-se o contrato de permuta ou troca como um contrato bilateral comutativo, já que as obrigações dos contraentes devem equivaler-se, juridicamente. Assim, se houvesse permuta, haveria outra parte que deveria arcar com obrigações contrapostas às obrigações dos antigos associados. Nesse tópico, pergunta-se: se o associado recebeu ações, o que se comprometeu a dar em troca, e para quem, com o fito de receber as ações? Que obrigação foi assumida pelo associado, em sinalagma? A resposta é simples: nenhuma; não havia outrem com quem tivesse permutado algo.

O caráter sinalagmático da permuta decorre do cerne intencional em torno da compensação de um bem por outro, com equilíbrio econômico entre as

prestações. Desse contrato surgem obrigações correlativas de entregar uma coisa pela outra, pois a pretensão de obter uma coisa é o que motiva a transferência do domínio da outra. Consigne-se que, "assim como na compra e venda, em que um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, ou seja, é contrato que engendra exclusivamente uma obrigação de dar (rem pro pretium), mas não uma obrigação de fazer (Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, Direito das obrigações, São Paulo: Saraiva, 1959, vol. 2, p. 91), igualmente na permuta não há troca de coisa por uma obrigação de fazer (do ut facias), mas exclusivamente uma rem pro re (Barros Monteiro, op. cit., p. 129)." 3 A alegação do recorrente sugere que os associados deixaram de ter títulos patrimoniais representativos do capital da associação "em troca" de ações. **Se o associado celebrou a troca antedita, deveria haver outra pessoa para quem entregou os títulos patrimoniais e de quem recebeu as ações. Contudo, nada disso ocorreu, pois o antigo associado recebeu ações emitidas pela sociedade anônima destinatária do patrimônio da associação, sem assumir a obrigação de lhe entregar, de forma comutativa, coisa alguma.**

Portanto, correto o entendimento da fiscalização que, no momento da desmutualização da CETIP, o ativo correspondente ao Título Patrimonial deveria ter sido baixado dos registros contábeis da Santander Investimentos em Participações para a escrituração das ações recebidas em "devolução de patrimônio". Ainda, em razão da suposta extinção do título patrimonial, a RATP registrada na contabilidade da Recorrente deveria ter sido adicionada ao lucro líquido para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL

Portanto, nada a prouver quanto ao presente tópico.

Da Impossibilidade de Aplicação da Realização da Reserva por "Baixa por Precimento"

O Recurso Voluntário também trouxe aos autos um tópico tratando sobre a impossibilidade de Aplicação da Realização da Reserva por "Baixa por Precimento" sustentando em resumo que a Reserva de Atualização dos Títulos Patrimoniais (RATP) não são computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, enquanto não ocorrer à efetiva realização dos ativos correspondentes, em atenção ao princípio da neutralidade das reservas, tudo em contraponto com o tratamento dado pela fiscalização de que no momento da desmutualização, o título patrimonial teria deixado de existir no patrimônio da SIP, e, portanto, a reserva registrada na contabilidade da Recorrente foi realizada em razão da "baixa por precimento" daquele ativo.

III.2. Da Impossibilidade de Aplicação da Realização da Reserva por "Baixa por Precimento"

Conforme exposto pela Recorrente em sua Impugnação, de acordo com o artigo 4º, da Lei 9.959/00, os valores correspondentes à RATP não são computados na

determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, enquanto não ocorrer à efetiva realização dos ativos correspondentes, em atenção ao princípio da neutralidade das reservas. Confira-se:

(...)Conforme explanado no tópico anterior do presente Recurso Voluntário, entendeu a Fiscalização que houve a realização da RATP no presente caso, sob a alegação de que no momento da desmutualização, o título patrimonial teria deixado de existir no patrimônio da SIP, e, portanto, a reserva registrada na contabilidade da Recorrente foi realizada em razão da "baixa por perecimento" daquele ativo.

Assim, partindo do **pressuposto equivocado de que o título patrimonial deixou de existir**, entendeu a Fiscalização, com fulcro nos artigos 440, parágrafo único e 435, inciso II, alínea "c", do RIR/99¹⁶, que havia ocorrido a **realização da RATP** pela suposta "baixa por perecimento". Vejamos os dispositivos legais mencionados

(...)Isto porque, o alegado perecimento do ativo ocorreria apenas no caso de este ter deixado de existir, o que acarretaria na correta baixa dos registros contábeis e na respectiva realização da RATP, conforme determina a supracitada norma. Entretanto, este não é o caso dos autos.

Muito embora esteja claro que o referido título não foi extinto e, este fato, por si só, já é suficiente para o afastamento da realização da RATP e a consequentemente reforma do acórdão recorrido, que manteve as autuações ora combatidas, cabe esclarecer o conceito de "perecimento", para que não reste dúvida sobre a impossibilidade de manutenção dos lançamentos fiscais em análise.

(...) Assim, repise-se que o **processo de desmutualização apenas alterou a sua estrutura societária que passou de associação civil para sociedade empresária**, o que denota o equívoco da Fiscalização² e da DRJ³ ao defenderem que houve a extinção dessa associação e, por consectário, dos seus títulos, já que esses foram apenas convertidos em ações da nova companhia.

Ademais, não se pode perder de vista que se está tratando **de um título patrimonial da CETIP**, transformado em ação da CETIP S/A, o qual é ativo incorpóreo que não possui qualquer materialidade a ser destruída ou perdida, ou seja, **não perece enquanto a entidade que lhe dá suporte permanece ativa. Logo, não perece o direito, quando não perece o seu objeto.**

Desta forma, restando evidente o não enquadramento do título patrimonial em análise no conceito de bens passíveis de perecimento, é impossível a pretendida

baixa por esta razão. Diante disso, deve ser afastada a aplicação do artigo 435, inciso II, alínea "c", porquanto não houve subsunção do fato à norma.

Em suma, resta inaceitável a alegação fiscal de que a desmutualização da CETIP acarretou na realização da Reserva de Atualização dos Títulos Patrimoniais em razão da extinção dessa sociedade.

Com efeito, a partir da análise da integralidade do artigo 435, do RIR, verifica-se que a legislação fiscal determina que a reavaliação deverá ser tributada quando ocorrerem os seguintes eventos: **alienação do ativo reavaliado**, sob qualquer forma; depreciação (não aplicável aos títulos), amortização ou exaustão (não aplicável aos títulos); ou baixa por perecimento (não aplicável aos títulos).

De fato, no presente caso, apenas a hipótese de "alienação" poderia implicar em eventual tributação, já que todas as demais não guardam relação com o caso em apreço.

(...)Diante de todo o exposto, nítido o equívoco incorrido pela Autoridade Fiscal, **ao determinar a suposta ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL, no que tange aos aspectos material e temporal destes tributos**, o que sequer foi analisado pela DRJ, razão pela qual o Acórdão nº 12-115.722 deve ser anulado, e caso assim não se entenda, o que se alega a título argumentativo, reformado, com o consequente cancelamento dos autos de infração que originários do presente processo administrativo.

Pontue-se, ainda, que tal erro fica mais evidente quando se verifica que não houve disponibilidade passível de tributação no mês de julho de 2008, data da desmutualização, ponto que também não foi analisado pela DRJ. É o que se passa a demonstrar.

Nesse ponto, o entendimento foi sumulado, conforme pontuou o Acórdão recorrido, já não há espaço para qualquer discussão acerca da ocorrência de devolução patrimonial nas operações de desmutualização de entidades sem fins lucrativos, bem como se houve ou não o perecimento do título, uma vez que a orientação da norma contida na súmula preconiza a existência ganho tributável na transferência desse patrimônio entre a CETIP Associação e CETIP entidade com fins lucrativos, como é o caso da CETIP nos termos a Súmula CARF 118 que enseja efeito vinculante a seguir transcrita:

SÚMULA CARF nº 118 Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

Ademais, sobre o tema da equivalência patrimonial, convém transcrever o seguinte trecho do acórdão nº 9101 002.462, da lavra do Conselheiro André Mendes de Moura:

"Defende a Contribuinte que cabe a atualização no valor dos títulos patrimoniais decorrentes de valorização do patrimônio social das bolsas de valores constituídas sob a forma de associações civis sem fins lucrativos nos moldes do CVM, e o tratamento disciplinado na área fiscal pela Portaria MF nº 758/77.

Ocorre que o MEP é instituto previsto na mencionada Lei nº 6.404, de 1976, que não trata de associações, mas sim de sociedade por ações que visam o lucro. É método de atualização de investimentos da controladora em controladas e coligadas. Ou seja, a investidora reflete, no seu patrimônio líquido, as variações positivas ou negativas do patrimônio líquido de suas investidas. Eventual variação positiva no investimento da investidora não é submetida à tributação, porque se trata de reflexo dos lucros das investidas destinados ao aumento do seu capital social, que já foram tributados nas próprias investidas (coligadas ou controladas).

Por outro lado, as associações civis, enquanto se mantiverem nessa condição, e a quem pretende a recorrente equiparar às controladas ou coligadas, são isentas de tributação.

Ou seja, não se tributa nem a investida (associação sem fins lucrativos), nem o investidor (detentor do título patrimonial).

Por isso, o contexto em que insere a Portaria MF nº 785, de 1977 é o de conferir transparência à evolução patrimonial das bolsas, que eram associações sem fins lucrativos.

Resta evidente, portanto, a distorção ao se pretender equiparar a variação de investimento prevista por meio do MEP à atualização de títulos patrimoniais decorrentes de variações no patrimônio das bolsas de valores prevista na mencionada portaria ministerial.

Ademais, analisando-se como a lei societária conceitua as sociedades controladas e coligadas (art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976), torna-se ainda mais improvável compreender que os detentores dos títulos patrimoniais de uma associação sem fins lucrativos possam ser assemelhados a investidores com poder de decisão sobre a administração da investida, vez que não são detentores de um investimento relevante e tampouco exercem influência significativa.

Os arts. 116 e 243 da Lei nº 6.404, de 1976, deixam claro o vetor que direciona a relação entre as empresas do grupo: o poder de deliberar sobre o destino da empresa.

(...)Como se pode observar, a equiparação entre os proprietários de títulos patrimoniais de associação sem fins lucrativos a controladoras de uma sociedade empresária por ações, com fins lucrativos (controlada ou coligada)

não encontra nenhuma sustentação jurídica. A propriedade de títulos patrimoniais não confere nenhum poder sobre os destinos da associação, os associados não tem direitos e obrigações recíprocos, o fim colimado não é o proveito comum dos sócios, mas sim o ideal da associação. Por outro lado, o MEP reflete a valorização de ações que a empresa possui, de participações societárias de empresas controladas ou coligadas, sobre as quais exerce poder de decisão.

Propriedade de títulos patrimoniais X propriedade de ações de empresas controladas e coligadas são situações que não se comunicam, sob qualquer enfoque que se analise a questão, tanto no direito empresarial (Código Civil), quanto no direito contábil (Lei nº 6.404, de 1976) ou no direito tributário." (grifos no original

Vale ressaltar ainda, os precedentes trazidos pela DRJ que culminaram com a edição da Súmula 118 supratranscrita, as quais serão reproduzidas para fazer parte da presente decisão:

REALIZAÇÃO DA RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS. TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

Não havendo a incorporação da Reserva de Atualização dos Títulos Patrimoniais, formada a partir da valorização dos títulos patrimoniais das bolsas de valores detidos pelo contribuinte, ao capital da corretora, a sua realização, decorrente da alienação do título, deve ser tributada, uma vez que descumprida condição constante da Portaria MF nº 785/77 para que a corretora se exima da tributação em relação aos ganhos contabilizados pelos proprietários dos títulos patrimoniais das antigas Bolsas de Valores em razão de sua valorização.

Ademais, não há que se falar em isenção sem lei que estabeleça (inteligência do art. 176 do CTN).

INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL NO PROCESSO DE DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA.

Incide o artigo 17 da Lei nº 9.532/97 no processo de desmutualização das bolsas, uma vez que os fatos ocorridos correspondem a uma devolução de patrimônio com posterior aquisição da nova sociedade constituída.

O artigo 17 da Lei 9.532/97 constitui supedâneo legal para a inclusão da diferença (ganho de capital) entre o que foi investido para a formação do capital social de entidade isenta e a devolução do que foi aportado, na determinação do lucro da pessoa jurídica, uma vez que constitui, acréscimo patrimonial, sujeitando-se à incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

CUSTO DE AQUISIÇÃO DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS DA BM&F. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador ocorre no término do ano-calendário no qual foram alienados os valores, haja vista que o art. 17, § 3º, da Lei nº 9.532/97, determina que a diferença entre os valores recebidos e o valor entregue para a formação do patrimônio da instituição isenta deve ser computada na determinação do lucro real. (ACÓRDÃO 1201-001.395, de 03 de março de 2016)

INSTITUIÇÃO ISENTA. TÍTULOS PATRIMONIAIS. RESERVA DE ATUALIZAÇÃO AINDA NÃO TRIBUTADA. REALIZAÇÃO. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.

Em face da entrega dos títulos patrimoniais da CETIP pela contribuinte, em devolução de capital, deve ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, o valor da reserva de atualização desses títulos que não sofreram tributação do imposto.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESMUTUALIZAÇÃO DA CETIP. ASSOCIAÇÕES ISENTAS. DEVOLUÇÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL E SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DAS NOVAS EMPRESAS. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação do lucro real do exercício, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio. (ACÓRDÃO 1302-002.001, de 06 de outubro de 2016)

DESMUTUALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FIM LUCRATIVO. DISSOLUÇÃO.

DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO. TÍTULOS PATRIMONIAIS. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

A cisão da BOVESPA e BM&F, associações civis sem fins lucrativos, consoma a devolução dos títulos patrimoniais aos associados. Não tem previsão legal a utilização, por associação civil, de instituto de modificação societária destinado às sociedades anônimas. **Por consequência, tampouco se aplica a atualização de valores dos títulos patrimoniais de associações civis sem finalidade lucrativa com base no Método de Equivalência Patrimonial, próprio para investimentos em coligadas e controladas das sociedades anônimas que visam o lucro. (ACÓRDÃO 9101-002.462, de 19 de outubro de 2016)**

DESMUTUALIZAÇÃO DA CETIP. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÃO.

TRIBUTAÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

São inaplicáveis às sociedades civis os institutos da cisão e incorporação. Assim, as operações de desmutualização da CETIP representaram, na verdade, a extinção da CETIP Associação, restando indubitosa a aplicação do art. 61 do Código Civil de 2002. Neste caso, confirmada a ocorrência da hipótese legal

prevista no art. 17 da Lei nº 9.532/97, recai a tributação sobre a diferença entre o valor representativo das ações recebidas e o custo de aquisição das quotas detidas na Associação. O custo de aquisição, na ausência de provas quanto aos valores aportados para a constituição do patrimônio da associação, é zero. (ACÓRDÃO 1402-002.404, de 15 de fevereiro de 2017)

DESMUTUALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO ISENTA. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO. TRIBUTAÇÃO.

1 - O processo de desmutualização trouxe ganhos patrimoniais à contribuinte, que passou de simples associada da BM&F à detentora de ações na nova holding, acrescendo ao seu patrimônio as novas ações adquiridas com os valores que havia despendido para a formação da associação e que lhe fora devolvido.

2 - A devolução implicou em aplicação de parte dos valores que compunha o patrimônio da associação em ações de empresa com fins lucrativos, o que desnatura o processo de sucessão legal das associações e autoriza a incidência de tributos em razão do acréscimo patrimonial experimentado pela contribuinte.

3 - Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação do lucro real do exercício, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio. O processo de desmutualização autoriza a incidência do imposto de renda e da CSLL, como pretendido pelo Fisco, nos exatos termos do quanto disposto no artigo 17 da Lei nº 9.532/97. (ACÓRDÃO 9101-002.696, de 16 de março de 2017)

DESMUTUALIZAÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CISÃO. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ.

A cisão de entidade sem fins lucrativos que implique a transferência de seu patrimônio para entidade empresarial, com a conseqüente modificação de títulos patrimoniais em ações ou quotas de capital, dá ensejo à incidência de IRPJ sobre a diferença de valor do título patrimonial e das ações ou quotas. (ACÓRDÃO 1301-002.432, de 16 de maio de 2017)

CISÃO PARCIAL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO E DE VERSÃO DO PATRIMÔNIO DA CINDIDA PARA SURGIMENTO DE UMA EMPRESA S.A.

O instituto da cisão, disciplinado nos arts. 229 e segs. da Lei nº 6.404, de 1976, e no art. 1.122 da Lei nº 10.406, de 2002, só é aplicável às pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de sociedade. Porém, mesmo que fosse

possível a cisão, haveria ainda a impossibilidade de a natureza jurídica de uma entidade que não possua fins lucrativos transmutar-se em uma sociedade Anônima (S.A.), utilizando o patrimônio da entidade cindida, já que se estaria modificando seu regime jurídico, o que resultaria no cancelamento da isenção anteriormente conferida à entidade social sem fins lucrativos.

DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS DE VALORES. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÃO ISENTA. TRIBUTAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES RECEBIDOS EM DEVOLUÇÃO E OS ENTREGUES PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação do lucro real, a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de associação isenta, a título de devolução de patrimônio na operação de desmutualização das bolsas de valores (unificação das operações da Bovespa e BM&F, à época estabelecidas sob a forma de entidades civis sem fins lucrativos, em uma única sociedade anônima de capital aberto), e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio.

GANHO DE CAPITAL. FORMA DE APURAÇÃO. CUSTO CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL AOS TÍTULOS PATRIMONIAIS DA ASSOCIAÇÃO ISENTA BMF.

O ganho de capital deve ser apurado levando-se em conta o custo contábil do bem registrado na escrituração da empresa. O método de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial não se aplica aos títulos patrimoniais da associação isenta. (ACÓRDÃO 1401-001.886, de 18 de maio de 2017)

TÍTULOS PATRIMONIAIS DAS BOLSAS DE VALORES E DE MERCADORIAS. TRANSFERÊNCIA EM REDUÇÃO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS DO VALOR NOMINAL.

A transferência de títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F a sócio em redução de capital enseja a tributação dos acréscimos correspondentes à valorização dos títulos, postergada conforme disposto na Portaria MF nº 785/1977. Tais acréscimos, registrados em conta de reserva de atualização, devem ser adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real.

MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS PATRIMONIAIS DE ASSOCIAÇÕES.

O Método da Equivalência Patrimonial (MEP) constitui critério contábil previsto na lei que rege as sociedades anônimas para avaliação do investimento no capital de empresas controladas ou coligadas, que são sociedades com fins econômicos, não se aplicando à propriedade de títulos patrimoniais de associações sem fins lucrativos, como eram a Bovespa e a BM&F.

DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS DE VALORES E DE MERCADORIAS. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE ASSOCIAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO ÀS CORRETORAS ASSOCIADAS. GANHO DE CAPITAL.

Não se pode reconhecer o processo de desmutualização das Bolsas como uma de cisão parcial de associação com destinação de patrimônio à sociedade com fins econômicos, devendo a conversão dos títulos patrimoniais das associações Bovespa e BM&F em ações das sociedades anônimas criadas ser caracterizado como dissolução parcial das associações, com devolução de patrimônio às corretoras associadas, com a aplicação dos valores recebidos no aporte de capital nas sociedades anônimas então constituídas. A diferença entre o valor das ações recebidas e o dispendido na aquisição dos títulos patrimoniais se sujeita à incidência de IRPJ. (ACÓRDÃO 9101-003.376, de 05 de fevereiro de 2018)

Diante dos fatos e fundamentos acima tratados, nada a prouver em relação a este tópico.

III.3. Da Inexistência de Disponibilidade Passível de Tributação no Mês de Julho de 2008

Por fim, a recorrente também sustentou a inexistência de disponibilidade passível de tributação no Mês de julho de 2008 afirmando que no momento da desmutualização não auferiu qualquer rendimento passível de tributação, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do IRPJ e da CSLL em julho de 2008, como equivocadamente entendeu a Fiscalização.

III.3. Da Inexistência de Disponibilidade Passível de Tributação no Mês de Julho de 2008

Caso não entenda este C. Colegiado que a ausência de apreciação de grande parte dos argumentos arguidos pela Recorrente no presente tópico da Impugnação não constitui motivo suficiente para que se reconheça a nulidade do acórdão recorrido, o que se alega apenas para argumentar, tendo sido demonstrado que o artigo 435, inciso II, alínea "c" é **inaplicável** ao presente caso, a Recorrente passará a esclarecer que no momento da desmutualização **não auferiu qualquer rendimento passível de tributação**, motivo pelo qual **não há que se falar em incidência do IRPJ e da CSLL em julho de 2008**, como equivocadamente entendeu a Fiscalização.

(...)Assim, ainda que na desmutualização da CETIP Associação a Recorrente tivesse auferido um suposto acréscimo patrimonial, o que se alega apenas a título argumentativo, o momento de incidência do IRPJ e da CSLL ocorreria apenas quando esse acréscimo patrimonial fosse **disponível**, e não quando fosse **quantificado**. **A quantificação é relevante para a mensuração da dívida, jamais para indicar o momento em que o tributo é devido.**

Ora, no presente caso, é certo que **não houve a realização de qualquer ganho por parte da Recorrente no momento da desmutualização da CETIP Associação, uma vez que inexistente qualquer pagamento em dinheiro (fluxo financeiro) em razão da transformação do título patrimonial em ações da Cetip S/A.**

(...) Desta forma, por todas as razões expostas e diante da inexistência de disponibilidade econômica e jurídica de renda em julho de 2008, é indevida a incidência do IRPJ e da CSLL no momento da desmutualização da Cetip Associação, razão pela qual o acórdão prolatado pela DRJ merece ser reformado integralmente por esse E. CARF, com o consequente cancelamento dos autos de infração originários do presente processo administrativo.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o recebimento, o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o acórdão prolatado pela Delegacia de Julgamento, com o consequente cancelamento dos autos de infração originários do presente processo administrativo, seja pelas preliminares, seja pelas razões de mérito.

O fato gerador via de regra ocorre no término do ano-calendário no qual foram alienados os valores, haja vista que o art. 17, § 3º, da Lei nº 9.532/97, nos seguintes termos:

Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento **a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.**

§ 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995.

§ 2º O imposto de que trata este artigo será:

a) considerado tributação exclusiva;

b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores.

§ 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.

Assim, a norma acima transcrita determina que a diferença entre os valores recebidos e o valor entregue para a formação do patrimônio da instituição isenta deve ser

computada na determinação do lucro real até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores.

Ressalta-se ainda, que o contribuinte é optante pelo lucro real com pagamento com base em estimativas mensais. Nesse sentido, a Lei nº 9.430/96 no art. 2º então vigente, determina:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

A redação do art. 32 da Lei nº 8.981, dispunha:

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts. 28 ou 29, para efeito de incidência do Imposto de Renda de que trata esta seção.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados na forma dos arts. 65, 66, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial.

§ 2º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas na forma do art. 72 corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.”

Portanto, o ganho de capital deve ser adicionado à base de cálculo decorrente da receita bruta, de modo a se calcular o imposto de renda devido mensalmente decorrente da operação de desmutualização que gerou a disponibilidade econômica para os associados, os quais “adquiriram” as ações da CETIP S.A., incluindo o ganho de capital obtido com os respectivos títulos patrimoniais da CETIP Associação. A legislação da época assim lecionava:

Ganhos de Capital e outras Receitas

Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à

base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados pertinentes às aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 2º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Por este dispositivo, o ganho de capital deve ser adicionado à base de cálculo oriunda da receita bruta, de modo a se calcular o imposto de renda devido mensalmente.

Não havendo o recolhimento da estimativa, configura a infração, cabendo à exigência de multa isolada nos termos do art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

No caso concreto, conforme narrado no TVF a recorrente e suas antecessoras participaram de aumento de capital social da SIP, conforme deliberado em AGE de 30 de abril de 2008, antes da desmutualização, entregando, por meio de cisão parcial, 03 (três) Títulos Patrimoniais da CETIP pelo valor contábil de R\$ 291.202,51 cada, composto, pela soma do custo de aquisição mais Reserva de Atualização dos Títulos Patrimoniais (RATP). Não houve transferência da Reserva de Atualização dos Títulos Patrimoniais (RATP), quando da entrega do ativo à SIP, conforme informado pelo contribuinte em resposta aos Termos de Intimação 2 e 4, e mais:

A CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação estava constituída sob a forma de Associação Civil sem fins lucrativos, até o encerramento de suas atividades.

Em 29 de maio de 2008 foi aprovada, em Assembléia Geral Extraordinária, a proposta de desmutualização da CETIP, que nada mais significa que a transformação da associação civil em sociedade empresária.

Nesse processo, a associação sem finalidade lucrativa CETIP foi transformada em CETIP S/A – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (sociedade com finalidade lucrativa). De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificativa de Operação de Cisão Parcial da CETIP, as decisões só produziram efeitos a partir de 1º de julho de 2008.

Pelo exposto, correto o entendimento da fiscalização e não há nenhum óbice em considerar o critério temporal como sendo 1º de julho de 2008 posto que as decisões decorrentes

do Instrumento de Protocolo e Justificativa de Operação de Cisão Parcial da CETIP, só passaram a produzir efeitos a partir de 1º de julho de 2008, portanto, nada a prouver quanto a este tópico.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator